



ESTADO DO CEARÁ | SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 125/2022.

SESSÃO ORD. VIRTUAL EM: 27/05/2022.

PROCESSO Nº.:1/6167/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.:1/201814531-5.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: SABARA QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A.

CONSELHEIRO RELATOR: DIEGO DE ANDRADE TRINDADE.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. OPERAÇÕES COM IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA **1.** Infração ao art. 276-G, inciso I, do Decreto de nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, III, alínea “G” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/2017. **2.** Defesa apresentada tempestivamente. **3.** Decisão pelo reenquadramento da penalidade para o disposto no art. 123, VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº. 16.258/17 caracterizando omissão de informações em arquivos magnéticos. **4.** Reexame Necessário. **5.** Mantida decisão singular. **6. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NFE NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE – DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - RELATÓRIO:

O auto de infração *in tela* permeia na infração à legislação tributária estadual nos moldes do relato pelo agente fiscal no relato da infração, *in verbis*:

“Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias” .

Nesta baila, o atuante relata nas informações complementares (fls. 03/07) que, após a fiscalização realizada e o devido termo de intimação, fora constatado que o contribuinte deixou de escriturar, no livro próprio, diversas operações de aquisições no valor de R\$361.757,10 (trezentos e sessenta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).

O auditor elencou infração ao art. 276-G, inciso I, do Decreto de nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, III, alínea “G” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/2017 resultando a aplicação da multa no valor de R\$ 36.175,71 (trinta e seis mil cento e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) referente ao ano fiscal de 2015.

Devidamente notificada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva pugnando pela improcedência (fls.16/27); sob a égide das seguintes fundamentações: i) preliminar de nulidade por ausência de clareza e falta de provas; ii) no mérito, requer a improcedência fundamentada na ausência de ciência das operações que embasaram o feito fiscal; iii) subsidiariamente, que a multa aplicada é mais agravosa que à época dos fatos, requerendo a modificação para retirar a redação atribuída pela Lei nº. 16.258/2017.

Em sede de julgamento de primeira instância (fls. 72/78), restou evidenciado que a ação fiscal fora PARCIALMENTE PROCEDENTE modificando a penalidade esculpida para a imposta no art. 123, VIII, L da Lei nº. 12.670/96, constatando omissão de informações em arquivos magnéticos e refutando os demais fundamentos da impugnação e resultando na aplicação da multa prevista no valor de R\$ 7.235,14 (sete mil duzentos e trinta e cinco reais e catorze centavos).

Haja vista a decisão contrária ao interesse do Fisco uma vez que reduz o crédito tributário, fora atribuído Reexame Necessário ao presente Feito Fiscal nos termos do art. 104, §2º da Lei nº. 15.614/2014

O Parecer de nº. 35/2022, da lavra da Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO (fls. 100/101) detém expressa manifestação pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, reformando a decisão singular de parcial procedência do feito fiscal para parcial procedência.

Eis, em síntese, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Recebe-se o reexame necessário haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação tributária estadual, conforme do art. 104, §2º da Lei nº. 15.614/2014.

Passa-se a análise dos fundamentos levantados.

O ponto controvertido do presente Reexame Necessário se permeia na acusação e na penalidade atribuída uma vez que a aplicação prevista pela autuação fora a prevista no Art. 123, III, alínea “G” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/2017 resta constatado infração pela ausência de registro de notas fiscais de entradas em livro eletrônico próprio – EFD – no ano fiscal de 2015. *Vide* dispositivo:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).

Entretanto, o julgamento singular fora proferido alterando a disposição penal para a disposta no art. 123, VIII, alínea L da Lei nº 12.670/96 com redação pela Lei Nº 16.258/2017 e modificando a acusação fiscal para restar caracterizado omissão de entradas, *in verbis*:

Art. 123. (*omissus*):

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017);

Inobstante a penalidade atribuída, pontua-se que há subsunção fática à norma legal prevista no art. 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, haja vista que o Recorrente deixou de registrar no SPED Fiscal as NFE de entrada

contidas no relatório da malha fiscal em 2015, no montante global de R\$361.757,10 (trezentos e sessenta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e dez centavos).

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta SEÇÃO substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: (Acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007).

I - Registro de Entradas

Coaduno com a decisão exarada pelo julgador singular no Auto de Infração em tela, pois há possibilidade de ser verificada, semelhantemente, a infração ao artigo 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. *Vide:*

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017);

Contata-se, desse modo, estando obrigada a Escrituração Fiscal Digital tem o dever de proceder com a escrituração das informações fiscais em arquivo digital referente à totalidade das operações de entrada, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº. 9/2008.

Assim, imperioso pontificar o princípio da interpretação de norma mais branda ao contribuinte, esculpida pelo artigo 112 do Código Tributário Nacional, vide:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

Semelhantemente, o art. 106, inciso II alínea “c” do CTN, regula que a lei se aplica ao fato pretérito quando mais benéfico ao réu, ocasião em que, não

se tratando de feito transitado em julgado, há de ser aplicada a redação trazida pela Lei nº. 16.258/2017. *Vide*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Em face do exposto, exara-se entendimento a fim de conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento a fim de manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal com penalidade aplicada no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Eis o voto.

III - DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO-----	R\$ 316.757,10
MULTA (2%) 2015 -----	R\$ 7.235,14
TOTAL-----	R\$ 7.235,14

IV - DECISÃO:

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6167/2018 - A.I.: 1/201814531-5 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: SABARA QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A - CONSELHEIRO RELATOR: DIEGO DE ANDRADE TRINDADE - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento, mantendo a decisão singular de parcial procedência da autuação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que em sessão manifestou-se pela procedência da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza/CE, aos 18 de julho de 2022.**

Diego de Andrade Trindade
Conselheiro Relator.

Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 3ª Câmara do CRT.

Ciente:

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado do Ceará.